



Exm. 26/04/2016

26/04/2016

1º Secretário

MENSAGEM N° 27 /GG

Teresina (PI), 18 de Abril de 2016.

A Sua Excelência, o Senhor
Dep. THEMÍSTOCLES DE SAMPAIO PEREIRA FILHO
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí
NESTA CAPITAL

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimas Senhoras Deputadas e Senhores Deputados,

Comunico a Vossas Excelências que, nos termos do § 1º, do art. 78, da Constituição Estadual, decidi VETAR TOTALMENTE o Projeto de Lei de iniciativa parlamentar que *"Dispõe sobre a inserção do tipo sanguíneo e o fator RH, na cédula de identidade, na forma que menciona."*, pelas razões a seguir esposadas.

O Projeto de Lei estadual veicula norma de proteção e defesa da saúde pública, de competência legislativa concorrente entre a União, os Estados e o Distrito Federal, a teor do art. 24, XII, da Constituição Federal. De acordo com os § 2º e 3º do citado dispositivo, cabe a União estabelecer as normas gerais, e os demais entes federados a competência suplementar.

Assim, a Constituição Federal impõe aos Estados, Distrito Federal e os Municípios à observância do quanto disciplinado pela União sobre a matéria.

No âmbito federal, o art. 3º, da Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983, que *"Assegura validade nacional as Carteiras de Identidade regula sua expedição e dá outras providências"*, relaciona os elementos que a Carteira de Identidade deverá conter obrigatoriamente e o art. 4º faculta a inclusão de outros dados no documento, desde que seja solicitado pelo interessado. O rol de informações foi ampliado pela Lei Federal nº 9.049, de 18 de maio de 1995, que assim dispõe:

"Art. 1º Qualquer cidadão poderá requerer à autoridade pública expedidora o registro, no respectivo documento pessoal de identificação, do número e, se for o caso, da data de validade dos seguintes documentos:

1. Carteira Nacional de Habilitação;
2. Título de Eleitor;
3. Cartão de Identidade do Contribuinte do Imposto de Renda;
4. Identidade Funcional ou Carteira Profissional;
5. Certificado Militar.

Br

20/04/16
PARA LEITURA EM EXPEDIENTE

20/04/16
Emanuelli de Oliveira Costa
Secretário Geral da Mesa



*Estado do Piauí
Gabinete do Governador
Palácio de Karnak*

Art. 2º Poderão, também, ser incluídas na Cédula de Identidade, a pedido do titular, informações sucintas sobre o tipo sanguíneo, a disposição de doar órgãos em caso de morte e condições particulares de saúde cuja divulgação possa contribuir para preservar a saúde ou salvar a vida do titular.” (grifo nosso)

Verifica-se, assim, que o art. 2º, da Lei Federal nº 9.049/1995 prevê autorização para que as autoridades públicas expedidoras, precisamente órgãos estaduais responsáveis pela emissão das Carteiras de Identidade, registrem, informações relativas ao tipo sanguíneo e ao fator RH nos documentos pessoais de identificação, desde que solicitado pelo interessado.

Em que pese a importância da iniciativa parlamentar, o Projeto de Lei estadual estabeleceu uma obrigação genérica para a Secretaria de Segurança Pública do Estado do Piauí sem atentar para o regramento previsto no art. 2º, da Lei Federal nº 9.049/1995, que **faculta a inclusão** de informações sucintas sobre o tipo sanguíneo no documento pessoal de identificação, somente quando solicitado pelo interessado.

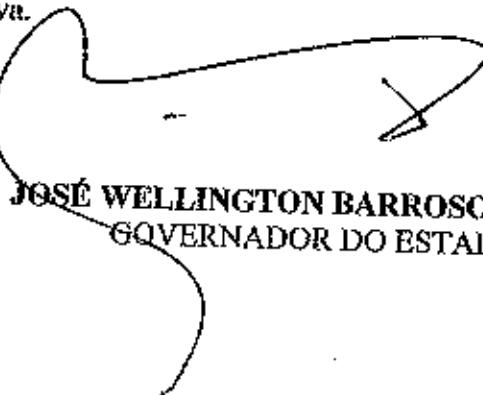
Sem embargo, a Constituição Estadual prevê o dever de voto nos seguintes termos:

“Art. 78. omissis...”

§ 1º O Governador, se considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, deverá vetá-lo total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Assembleia Legislativa os motivos do voto.
§ 2º - omissis...”

Por todo o exposto, nos termos do art. 22, incisos I e XXV, da Constituição Federal, resolvo **VETAR TOTALMENTE** o presente Projeto de Lei, entendendo-o inconstitucional e contrário ao interesse público, o qual, por determinação constitucional, compete a mim avaliar:

Senhor Presidente, são essas as razões que me levaram a vetar este Projeto de Lei, as quais submeto à elevada consideração dos Senhores membros dessa augusta Assembleia Legislativa.


JOSÉ WELLINGTON BARROSO DE ARAÚJO DIAS
GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ